

**De:** [DIREÇÃO - Presidente](#)  
**Para:** [Comissão 5ª - COF XIV](#)  
**Assunto:** N/ Ref.ª: 333/2020 | Contributos da Associação Portuguesa de Seguradores (APS) para a discussão na especialidade do Orçamento do Estado para 2021  
**Data:** 6 de novembro de 2020 20:03:33  
**Anexos:** [image001.png](#)  
[\(I\) AJUSTAMENTOS AO REGIME PREVISTO NOS N 7 E N 8 ART 10 CIRS\\_vf.pdf](#)  
[\(II\) Fomento da criação de planos de reforma e de saúde de iniciativa empresarial\\_Vf.pdf](#)

---

## Aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças [COF]

Exmos. Senhores,

Em linha com os desafios que temos vindo a lançar nos últimos anos, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS) vem, por este meio, apresentar um conjunto de propostas que julgamos oportunas no âmbito da discussão na especialidade do Orçamento do Estado para 2021 (OE 2021).

Em primeiro lugar, propomos a **introdução de pequenos ajustamentos ao regime previsto nos n.º 7 e n.º 8 do Artigo 10.º do Código do IRS (CIRS)** para permitir uma adequada aplicação prática do mesmo. Esta nossa proposta é desenvolvida com maior pormenor em documento anexo (anexo I).

**Por outro lado**, propomos também a introdução de uma **autorização legislativa com vista à criação de um enquadramento jurídico e fiscal para um produto que seja compatível com os requisitos do *Pan-European Personal Pension Product (PEPP)***. Dada a iminência da entrada em vigor deste projeto estrutural de dinamização deste tipo de poupanças individuais no plano europeu - que, tendo por base os desenvolvimentos mais recentes relacionados com a legislação comunitária de nível II (Atos Delegados), deverá ocorrer durante o primeiro semestre de 2022 - esta nossa proposta visa apenas criar as condições necessárias para transpor atempadamente os requisitos do PEPP para Portugal.

Adicionalmente, propomos ainda que sejam **introduzidos mecanismos com objetivo de fomentar a criação de planos de reforma e de saúde de iniciativa empresarial**. Esta nossa proposta é desenvolvida com maior pormenor em documento anexo (anexo II).

Por fim, propomos que seja introduzida uma **autorização legislativa para a criação e regulação de um sistema de proteção de riscos catastróficos**, que vise facultar ao mercado uma oferta adequada e acessível de cobertura seguradora deste tipo de riscos, em especial do risco sísmico.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada a estas nossas propostas, e ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que entendam necessários, apresentamos os melhores cumprimentos,

José Galamba de Oliveira  
Presidente do Conselho de Direção  
**APS - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES**  
Rua Rodrigo da Fonseca, 41 | 1250-190 LISBOA  
Tel: (+351) 213848156  
Fax: (+351) 213831422

[jose.galamba@apseguradores.pt](mailto:jose.galamba@apseguradores.pt)

[www.apseguradores.pt](http://www.apseguradores.pt)



**CONTRIBUTOS PARA A DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE DO OE 2021**

**INTRODUÇÃO DE PEQUENOS**

**AJUSTAMENTOS AO REGIME PREVISTO NOS**

**Nº 7 E Nº 8 DO ARTIGO 10º DO CÓDIGO DO**

**IRS (CIRS) PARA PERMITIR UMA ADEQUADA**

**APLICAÇÃO PRÁTICA DO MESMO**

**NOVEMBRO 2020**

## Conteúdo

1 / INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO .....	3
2 / PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO .....	3
3 / JUSTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS .....	4

## 1 / INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

O OE 2019 (Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) alterou o artigo 10º do Código do IRS (CIRS) – artigo que aborda a sujeição a IRS das mais valias – introduzindo um **novo regime de exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente** do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

O novo regime é em tudo idêntico ao já existente para o reinvestimento noutra imóvel com destino a habitação própria e permanente, mas **admite-se agora também, mediante determinadas condições, o reinvestimento através da aplicação em produtos financeiros (incluindo seguros) que funcionem, na prática, como um complemento de reforma.**

No entanto, a **redação dada aos nº 7 do supracitado artigo levanta ainda muitas dúvidas que prejudicam seriamente a aplicação prática deste regime.**

A APS procurou obter esclarecimento por parte da Administração Tributária sobre esta matéria, mas, até à data, sem sucesso.

## 2 / PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Admitimos que as dúvidas existentes não consigam ser dirimidas sem ajustamentos concretos ao texto da lei, razão pela qual a seguinte proposta para uma redação alternativa para os nº 7 do artigo 10.º do CIRS:

“[...]”

7 - Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de ~~um~~ contratos de seguro ou de ~~uma~~ adesões individuais a ~~um~~ fundos de pensões abertos, ou ainda para contribuições para o regime público de capitalização;
- b) O sujeito passivo, o respetivo cônjuge ou a pessoa com quem aquele se encontre em união de facto, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;

CONTRIBUTOS PARA A DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE DO OE 2021

INTRODUÇÃO DE PEQUENOS AJUSTAMENTOS AO REGIME PREVISTO NOS Nº 7 E Nº 8 DO ARTIGO 10º DO CIRS

c) *A aquisição dos contratos de seguro, das adesões individuais a um fundos de pensões abertos ou as contribuições para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização por qualquer uma das pessoas mencionadas na alínea anterior;*

d) Sendo o investimento realizado por aquisição de contratos de seguro ou de adesões individuais a um fundos de pensões abertos, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao ~~adquirente ou ao respetivo cônjuge~~ a qualquer uma das pessoas mencionadas na alínea b), uma prestaçãoes regulares periódicas, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido em cada contrato ou adesão individual;

e) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

[...]”

### 3 / JUSTIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

As alterações acima propostas justificam-se pelos seguintes objetivos:

- **Clarificar que o reinvestimento pode ser efetuado parceladamente**, quer em mais de que um produto ou tipo de produto [por via da alteração proposta à alínea a)], quer por mais do que uma pessoa [conjugando as alterações propostas à alínea a) e alínea c)];
- **Clarificar que este regime é também aplicável a situações de união de facto** [por via da alteração proposta à alínea a)];
- **Clarificar que, quer o sujeito passivo, quer o cônjuge ou pessoa com quem o sujeito passivo está em situação de união de facto, podem ser beneficiários das prestações pagas** ao abrigo deste regime [por via da primeira das alterações propostas à alínea d)];
- **Clarificar que para a limitação de reembolso anual de 7,5% do valor investido apenas contam os valores reembolsados a título de capital** e não os valores pagos decorrentes do rendimento gerado pelas aplicações [por via da segunda das alterações propostas à alínea d)];
- Uma vez que se clarifica que o reinvestimento pode ser feito parceladamente, **propõe-se também clarificar, através de uma ligeira alteração à parte final da alínea d), que o limite anual de 7,5% do valor investido é aplicável individualmente a cada contrato.**

Associação Portuguesa de Seguradores  
Rua Rodrigo da Fonseca, 41  
1250-190 Lisboa | Portugal  
T. 213 848 100  
F. 213 831 422

[apseguradores@apseguradores.pt](mailto:apseguradores@apseguradores.pt)  
[www.apseguradores.pt](http://www.apseguradores.pt)

**CONTRIBUTOS PARA A DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE DO OE 2021**

**FOMENTO DA CRIAÇÃO DE PLANOS DE  
REFORMA E DE SAÚDE DE INICIATIVA  
EMPRESARIAL**

**NOVEMBRO 2020**

## Conteúdo

1 / INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO .....	3
2 / PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 43º DO CIRC .....	4
3 / JUSTIFICAÇÕES PARA AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS .....	5

## 1 / INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Os seguros de saúde, entre outros benefícios, oferecem aos seus beneficiários uma maior liberdade de escolha no que respeita a prestadores de serviços de saúde, nomeadamente porque possibilitam o acesso a tratamentos médicos privados a preços mais competitivos e acessíveis do que na sua ausência.

Uma família que possua um seguro de saúde optará, na esmagadora maioria das eventualidades cobertas pelo contrato, pelo acionamento deste em detrimento da utilização dos serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Desta forma, entendemos que a promoção e fomento de Seguros de Saúde, com particular incidência para os planos de iniciativas das entidades patronais, apresenta vantagens de diversas ordens.

Desde logo, a opção pela utilização de seguros de saúde implica uma **redução da carga suportada pelo SNS**, quer **ao nível de recursos físicos** (o que se poderá refletir na redução de filas e tempo médio de espera por consulta), quer **ao nível de recursos financeiros** (o que poderá promover uma realocação eficiente dos recursos financeiros aplicados pelo Estado à saúde, de modo a desenvolver e melhorar as condições e funcionamento do SNS).

Por outro lado, ao nível das empresas, poderá ser um fator de **melhoria das condições de saúde dos empregados** o que, conseqüentemente, tenderá a **reduzir o absentismo e a aumentar a produtividade e competitividade da economia portuguesa**.

Adicionalmente, tendo em conta a baixa taxa de poupança das famílias observada em Portugal nos últimos anos, a necessidade de fomento do investimento de longo prazo na nossa economia e a mais que esperada descida, em particular para as gerações mais novas, da taxa de substituição do salário, oferecida no âmbito do sistema de segurança social, aquando da passagem à situação de reforma, entendemos que a **promoção e fomento da poupança, nomeadamente através de planos de reforma de iniciativa empresarial**, deverá ser assumida como um desígnio nacional para as próximas décadas.

Por fim, tratando-se de complementos remuneratórios (*fringe benefits*) bastante valorados por parte dos trabalhadores e como forma de fomentar a utilização mecanismos de contratação coletiva por parte das empresas, entendemos também que deveriam ser facultados **incentivos adicionais à inclusão de planos de reforma e de planos de saúde em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.**

Neste contexto, e **tendo em perspetiva a discussão na especialidade do Orçamento do Estado para 2021**, apresentamos de seguida uma proposta de alteração à legislação fiscal que visa facultar incentivos ao desenvolvimento de planos de reforma e à contratação de seguros de saúde por parte das empresas.

## 2 / PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 43º DO CIRC

### “Artº 43.º CIRC - Realizações de Utilidade Social

[...]

2 - São igualmente considerados gastos do período de tributação: até ao limite de 15 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:

a) Até ao limite de 15 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com contratos de seguros de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;

b) Até ao limite de 5 % das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.

3 — O limite estabelecido na alínea a) do número anterior é elevado para 25%, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.

[...]

9 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, são considerados em valor correspondente a 140%:

**CONTRIBUTOS PARA A DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE DO OE 2021**  
**FOMENTO DA CRIAÇÃO DE PLANOS DE REFORMA E DE SAÚDE DE INICIATIVA EMPRESARIAL**

- a) Os gastos referidos no n.º 1, quando respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros;
- b) Os gastos referidos no n.º 2, quando previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- [...]"

### **3 / JUSTIFICAÇÕES PARA AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

Na proposta acima procurámos efetuar apenas os ajustamentos mínimos necessários ao artº 43.º do CIRC para cumprir com os objetivos expostos na introdução, a saber:

**Nº 2:**

- Limites passam a ser autónomos em cada uma das alíneas.
- Alínea b) com limite autónomo de 5 %
- Na alínea a) é retirada a referência a “Seguros de doença ou saúde” para não serem confundidos com a alínea b). No entanto, esta menção pode ser mantida, caso se entenda que as contribuições para estes seguros possam ultrapassar os 5% e, assim, aproveitar também o limite adicional da alínea a).

**Nº 3:**

Apenas é alterada a referência que é efetuada ao limite para apontar apenas para a alínea a).

**Nº 9:**

Reajustado. A principal alteração é o aditamento da alínea b) que faculta a mesma majoração já prevista neste artigo para certos contratos resultantes de contratação coletiva.

Associação Portuguesa de Seguradores  
Rua Rodrigo da Fonseca, 41  
1250-190 Lisboa | Portugal  
T. 213 848 100  
F. 213 831 422

[apseguradores@apseguradores.pt](mailto:apseguradores@apseguradores.pt)  
[www.apseguradores.pt](http://www.apseguradores.pt)